

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.698

Recurso nº: - 61.339 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: - GEMARKAL - MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo na decisão no processo decorren-
cial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMARKAL - MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LIMITADA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO ROSRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 110875-002.289/88-62

RECURSO Nº: 61.339

ACORDÃO Nº: 101-81.698

RECORRENTE: GEMARKAL - MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GERMARKAL - MAT. P/ CONST. LTDA. qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegada Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1984 e 1985.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, levantando preliminares e a improcedência do arbitramento de lucros.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara, como faz certo o Ac. 101- 81,402 rejeitou a preliminar argüida e, no mérito negou provimento àquele recurso.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.698

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

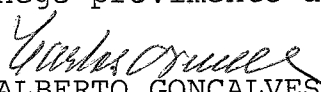
Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

